



DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA

CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN BRAZIL: A MULTIFACETED ANALYSIS

DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS DE LA JURISDICCIÓN CONSTITUCIONAL EN BRASIL: UN ANÁLISIS MULTIFACÉTICO

Bruno de Ugalde Mello¹

e545196

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i4.5196>

PUBLICADO: 04/2024

RESUMO

Este artigo aborda a jurisdição constitucional no Brasil, explorando seus desafios, evolução histórica e perspectivas futuras. O objetivo é analisar criticamente o sistema jurídico constitucional brasileiro, destacando as interações entre o judiciário, a democracia e o Estado de Direito. A metodologia adotada envolve uma análise comparativa e uma revisão da literatura abrangendo estudos acadêmicos, decisões judiciais e a Constituição de 1988. Os resultados apontam para uma complexa relação entre a jurisdição constitucional e a política no Brasil. Observa-se que, apesar dos avanços alcançados desde a Constituição de 1988, persistem desafios como a politização do judiciário, a necessidade de maior acesso à justiça constitucional e à tensão entre a independência judicial e as pressões políticas. A conclusão destaca a necessidade de reformas para fortalecer a jurisdição constitucional no Brasil, visando melhorias na independência judicial, nas decisões e um equilíbrio entre o formalismo legal e as realidades políticas e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição Constitucional. Brasil. Democracia. Estado de Direito. Reforma Judicial.

ABSTRACT

This article addresses constitutional jurisdiction in Brazil, exploring its challenges, historical evolution and future perspectives. The objective is to critically analyze the Brazilian constitutional legal system, highlighting the interactions between the judiciary, democracy and the Rule of Law. The methodology adopted involves a comparative analysis and a literature review covering academic studies, judicial decisions and the 1988 Constitution. The results point to a complex relationship between constitutional jurisdiction and politics in Brazil. It is observed that, despite the advances made since the 1988 Constitution, challenges persist such as the politicization of the judiciary, the need for greater access to constitutional justice and the tension between judicial independence and political pressures. The conclusion highlights the need for reforms to strengthen constitutional jurisdiction in Brazil, aiming for improvements in judicial independence, decisions and a balance between legal formalism and political and social realities.

KEYWORDS: Constitutional Jurisdiction. Brazil. Democracy. Rule of Law. Judicial Reform.

RESUMEN

Este artículo aborda la jurisdicción constitucional en Brasil, explorando sus desafíos, evolución histórica y perspectivas futuras. El objetivo es analizar críticamente el sistema jurídico constitucional brasileño, destacando las interacciones entre el poder judicial, la democracia y el estado de derecho. La metodología adoptada implica un análisis comparativo y una revisión bibliográfica que abarca estudios académicos, decisiones judiciales y la Constitución de 1988. Los resultados apuntan a una relación compleja entre la jurisdicción constitucional y la política en Brasil. Se observa que, a pesar de los avances logrados desde la Constitución de 1988, persisten desafíos como la politización del poder

¹ Mestrando em Direito (Direitos Fundamentais e Democracia) no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIBRASIL de Curitiba/PR. Especializado em Ciências Criminais pela Faculdade CERS. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

judicial, la necesidad de un mayor acceso a la justicia constitucional y la tensión entre la independencia judicial y las presiones políticas. La conclusión destaca la necesidad de reformas para fortalecer la jurisdicción constitucional en Brasil, con el objetivo de mejorar la independencia judicial, la toma de decisiones y un equilibrio entre el formalismo jurídico y las realidades políticas y sociales.

PALABRAS CLAVE: *Jurisdicción Constitucional. Brasil. Democracia. Estado de Derecho. Reforma Judicial.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo explora a jurisdição constitucional no Brasil, um tema de crescente relevância no contexto jurídico e contemporâneo. A análise começa com uma contextualização histórica, traçando a evolução da jurisdição constitucional desde a Constituição de 1988, destacando seu papel fundamental na democracia brasileira. O problema central investigado é o equilíbrio entre a independência judicial e as influências políticas, bem como os desafios para o acesso eficaz à justiça constitucional.

O objetivo é realizar uma avaliação crítica da jurisdição constitucional brasileira, identificando os principais desafios e propondo possíveis reformas. A metodologia adotada inclui análise comparativa e revisão da literatura, examinando documentos jurídicos, decisões do Supremo Tribunal Federal e estudos acadêmicos relevantes.

A estrutura do artigo segue uma abordagem multifacetada: inicialmente, discute-se o contexto histórico e a evolução da jurisdição constitucional; em seguida, analisam-se os desafios atuais, incluindo a relação entre judiciário e política; e, por fim, exploraremos propostas para reformas futuras, refletindo sobre o impacto social e político das decisões judiciais. Este formato permite uma compreensão abrangente do tema, oferecendo subsídios para acadêmicos, juristas e formuladores de políticas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

O impacto das Guerras Mundiais foi significativo em diversos aspectos sociais e políticos. Durante o período entre as guerras, surgiram intensos debates sobre o papel do Estado na economia, especialmente após a crise econômica de 1929, que levou à implementação do New Deal. Além disso, a política global foi marcada por divisões e ressentimentos que se desenvolveram para o surgimento de movimentos fascistas em várias nações. Juridicamente, foi recomendado em alguns países o fortalecimento do Poder Executivo como protetor um constitucional, exemplificado pela adoção do princípio do Führerprinzip na Alemanha (Pádua; Aud, 2023).

No campo do direito constitucional, um debate notável foi sobre a autoridade final na interpretação da Constituição. Hans Kelsen e Carl Schmitt foram figuras centrais nesse debate. Kelsen propôs que uma entidade técnica, independente dos três poderes tradicionais, deveria ser a voz final na interpretação constitucional (Lima *et al.*, 2023). Por outro lado, Schmitt defende que o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

líder político deveria ter essa autoridade. Embora a visão de Schmitt tenha obtido algum alcance inicial, a abordagem de Kelsen prevaleceu predominantemente (Pereira; Junior, 2019).

Outro desenvolvimento importante foi a consolidação da Suprema Corte dos Estados Unidos, conforme previsto na Seção 1 do Artigo III da Constituição dos EUA. A partir de 1803, com o caso *Marbury vs. Madison*, surgiu o paradigma de que a Constituição deveria ter primazia sobre a aplicação das leis, fundamentando o conceito de controle de constitucionalidade difuso e estabelecendo a jurisdição constitucional com a Suprema Corte no ápice (Nelson, 2018).

A noção de jurisdição, originária do latim "iuris" (direito) e "dictio" (declaração), tem suas raízes no Direito Romano. Ulpiano, um jurista romano, descrevia a jurisdição como um conjunto amplo de responsabilidades, incluindo ações como conceder posse de propriedades, designar tutores para órfãos e nomear juízes para casos em questões judiciais. Essa definição enfatiza a abrangência e a importância da função jurisdicional na sociedade romana (Gonçalves, 2020).

Giuseppe Chiovenda, um jurista renomado, conceituou a jurisdição como o poder de aplicar a lei em casos específicos, através de órgãos judiciais designados para tal. Essa definição realça a jurisdição como um instrumento de execução da vontade da lei em situações concretas (Raatz; Anchieta, 2018).

No contexto constitucional brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1988, é assegurado que nenhuma lei pode excluir do Poder Judiciário a avaliação de lesões ou ameaças a direitos. Isso significa que a função jurisdicional não se limita apenas a atuar após a ocorrência de uma violação de direitos, mas também possui um caráter preventivo.

Francesco Carnelutti, outra figura proeminente no campo jurídico, diferenciou entre a jurisdição contenciosa e a voluntária. A primeira lida com conflitos reais, enquanto a segunda trata de conflitos potenciais, evita disputas. A jurisdição contenciosa visa resolver conflitos de interesses ou normativos, e a jurisdição voluntária procura prevenir tais conflitos (Izolani *et al.*, 2022).

Portanto, a controvérsia contemporânea pode ser considerada como uma função essencialmente externa para a resolução de disputas apresentadas ao sistema judicial. Ela se materializa o direito em situações em que existem conflitos reais ou potenciais, seja em termos de interesses subjetivos (contendas subjetivas) ou em aspectos normativos (contendas objetivas). Esta perspectiva atual reflete a evolução do conceito de jurisdição ao longo do tempo, incorporando tanto os aspectos reativos quanto os preventivos dessa função vital no sistema legal.

Pelo exposto, vemos que a jurisdição constitucional surge como uma necessidade decorrente da atribuição da função de guarda da Constituição a um Tribunal Constitucional, que pode ser um órgão do Poder Judiciário ou uma entidade paralela. Essencialmente, a jurisdição constitucional é um papel desempenhado por juízes, conforme explicado por Luiz Henrique Guimarães Hohmann. A teoria do Poder Constituinte e do Poder Constituído se inseriu no contexto de interseção entre Direito e Política. As funções ou "Poderes" do Estado emanam da Constituição e devem seguir a sua diretriz. É essa aprovação que fundamenta o conceito do juiz constitucional, aquele que exerce a jurisdição e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

atua como um julgador em questões constitucionais, assegurando a manutenção da ordem constitucional (Pádua, 2023).

Eduardo Ferrer Mac-Gregor complementa esse entendimento ao argumentar que a jurisdição constitucional é legitimada pela vontade soberana do povo. O Constituinte, como expressão dessa vontade popular, designa o Estado-Juiz como o julgador constitucional, preferindo-o às demais funções que são respaldadas pela maioria (Paiva *et al.*, 2018).

A jurisdição constitucional, portanto, é definida como uma função específica à resolução de casos apresentados a órgãos ou entidades que possuam uma natureza essencialmente jurisdicional. Ela concretiza os objetivos da Constituição em situações que envolvem conflitos de interesses (subjetivos) ou normativos (objetivos), conforme destacado por Pádua, Minhoto e outros em sua obra.

No entanto, é importante notar que a jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade são conceitos diferentes. O controle de constitucionalidade é apenas uma das maneiras pelas quais a jurisdição constitucional se manifesta. Assim, enquanto o controle de constitucionalidade foca na análise da compatibilidade entre as normas e a Constituição, a jurisdição constitucional tem um escopo mais amplo, incluindo mecanismos como medidas constitucionais.

O desafio contemporâneo no campo jurídico, especificamente na concretização dos direitos fundamentais, traz um novo contraste que se reflete nas diferentes esferas de exercício da jurisdição constitucional. Este é um tópico complexo e multifacetado, que abrange diversas dimensões do direito e da governança constitucional.

Assim, a concepção de jurisdição, e por extensão a jurisdição constitucional, é originada e replicada em diferentes esferas. A ideia de função jurisdicional surgiu com a adoção da tripartição funcional do Estado, influenciada pelos estudos de Montesquieu sobre a Inglaterra e sua posterior adoção na França. A jurisdição surge como um aspecto do Estado, uma entidade que, segundo Hans Kelsen, é ao mesmo tempo uma ordem jurídica e uma pessoa jurídica de direito público, composta por uma estrutura normativa encabeçada pela Constituição e um sujeito de direitos e responsabilidades definidos por suas competências constitucionais. Isso reflete a concepção desenvolvida entre os séculos XVIII e XIX, onde a noção de Estado engloba soberania, povo e território.

Os Estados contemporâneos, apesar do discurso específico para a ordem internacional, mantêm a característica da soberania. A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, estabelece a soberania como um de seus fundamentos. Soberania e povo são conceitos que se relacionam com o território, que Dalmo de Abreu Dallari define como o espaço físico, aéreo, terrestre e marítimo, onde se exerce o poder soberano.

A questão da territorialidade da jurisdição ganha relevância no debate sobre onde a jurisdição é exercida. Com a globalização e o avanço tecnológico, exemplificado pelo conceito de "aldeia global" de Herbert Marshall McLuhan, observa-se uma virtualização das relações sociais. Isso é evidente em contextos como eleições, em que a influência das redes sociais é significativa, e na



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

maneira como as democracias estão se adaptando a essas mudanças, conforme defendidas por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (Pádua, 2023).

A jurisdição constitucional digital surge como uma resposta a essas preferências, procurando se estender além das fronteiras tradicionais do Estado. Antes da Internet, já se discutiu a isenção de uma jurisdição constitucional limitada ao Estado. Mauro Cappelletti conheceu a emergência de um caráter supranacional em um conjunto de leis e valores, incluindo a criação de uma Carta de Direitos Supranacional. A existência de interesses jurídicos supranacionais exige mecanismos efetivos de proteção, geralmente por meio de uma jurisdição ou tribunal supranacional (Mendes; Fernandes, 2020).

Essa internacionalização dos interesses jurídicos também influencia a legislação nacional. No Brasil, por exemplo, a ideia de um Código de Processo Constitucional contempla o controle de convencionalidade, refletindo a importância dos atos internacionais no direito brasileiro. Essa evolução indica um movimento em direção a uma jurisdição constitucional que transcende as fronteiras tradicionais do Estado, abraçando um contexto globalizado e digital (Curty *et al.*, 2023).

O conceito de constitucionalismo global, ou internacional, apresenta desafios importantes, entre os quais dois se destacam. Primeiramente, existe o conflito entre diferentes sistemas jurídicos. Enquanto uma Carta Constitucional supranacional busca criar um espaço comum entre os Estados, ainda persiste a aderência aos modelos constitucionais estatais tradicionais. Isso não resulta em que se possa chamar de constitucionalismo multinível, onde potenciais conflitos entre os ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais podem surgir.

O segundo desafio, proposto por Carlos María Cárcova, diz respeito às dificuldades enfrentadas pelo Direito estatal em assimilar diversas culturas e idiosincrasias. Esse problema se amplia quando se trata da aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos aos Estados signatários, com destaque para os conflitos apresentados no Oriente Médio, onde há uma tensão entre os direitos locais e os considerados universais (Pádua, 2022).

Apesar das diversas culturas que excedem o número de países, observa-se uma tendência, pelo menos no nível governamental, para a uniformização ou adaptação a padrões internacionais. Esta influência ocidental no Oriente é evidente em desenvolvimentos como a implementação de um Código Civil chinês em 2020, um Código Civil mongol em 1994, e a adoção do modelo de revisão judicial ao estilo dos Estados Unidos pelo Japão após a Segunda Guerra Mundial (Pádua, 2021).

José Joaquim Gomes Canotilho aborda a teoria da inter constitucionalidade, partindo da premissa de que a Constituição é a Lei Fundamental de um Estado, mas reconhecendo a crescente interação intergovernamental e a formação de entidades regionais (como a União Europeia e o MERCOSUL) ou globais (como a ONU), que promovem um diálogo para alinhamentos culturais e jurídicos (Pádua, 2023).

Francesco Carnelutti contribui para esta discussão com uma ideia de interesse, definida como uma propensão para satisfazer necessidades próprias ou de terceiros. O Estado, como principal sujeito do Direito Internacional, possui diversos interesses e utiliza o Direito para dar forma



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

jurídica e segurança a interesses comuns, especialmente por meio de tratados internacionais. Essas negociações refletem uma tendência à uniformização ou alinhamento jurídico (Pádua, 2023).

As aparências do constitucionalismo global envolvem uma tripla expansão: (i) do conceito de Constituição, que passa a ser uma fonte de ordem supranacional além do estatal; (ii) da transterritorialização das posições jurídicas fundamentais; e (iii) da transterritorialização da jurisdição relacionada a esses interesses essenciais. O debate, portanto, se expande para os espaços de normatividade, não se limitando a um único espaço (Araújo et al., 2022).

Juliana Cesário Gomes acrescenta à discussão o conceito de constitucionalismo difuso, segundo o qual o Judiciário, embora importante, começa a perder protagonismo na interpretação constitucional. Movimentos sociais diversos estão cada vez mais influenciando e definindo os sentidos constitucionais, refletindo uma mudança significativa no cenário jurídico contemporâneo (Pádua, 2023).

Dessa forma, a evolução do conceito de jurisdição reflete uma compreensão mais ampla e diversificada, que transcende a associação tradicional com o papel judiciário do Estado. Ada Pellegrini Grinover destaca essa expansão ao analisar a “iurisprudentia”, que não se limita apenas às decisões judiciais. Esse termo pode abranger uma compreensão mais extensa, que se aproxima da Ciência do Direito e inclui decisões de outros órgãos estatais, como a instrução do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) no Brasil. Outro exemplo relevante é o papel crescente da arbitragem como meio de resolução de disputas. Assim, a jurisdição passa a incorporar diversas formas de aplicação do Direito, envolvendo órgãos tanto estatais quanto não estatais (Dezan, 2023).

Portanto, a jurisdição constitucional está cada vez mais inserida no contexto dos debates sobre constitucionalismo internacional e difuso. O seu alcance estende-se ao âmbito supranacional, atribuindo-se às instâncias nacionais e internacionais a responsabilidade de proteger um Estatuto Fundamental internacional, especialmente no que tange a interesses fundamentais. Além disso, observa-se uma diversificação dos intérpretes da Constituição, com destaque para o protagonismo da sociedade civil organizada. Isso indica uma tendência de que entidades além do Estado, seja no âmbito nacional ou internacional, assumam o papel de interpretação e apliquem os princípios constitucionais.

3 DESAFIOS ATUAIS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

O Controle de Constitucionalidade representa um elemento substancial na manutenção e proteção das Constituições consideradas regulamentares, ou seja, aquelas que não podem ser facilmente alteradas. Este mecanismo tem como objetivo principal salvaguardar a coerência e a integridade do texto constitucional, além de garantir a eficácia de suas disposições. Ele se constitui como um conjunto de normas e procedimentos que permitem verificar a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição (Junior, 2024).

Essa prática é fundamental tanto para a sociedade quanto para o indivíduo, pois sustenta os pilares do Estado Democrático de Direito e das Liberdades Fundamentais. A experiência



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

constitucional de diversos países demonstra que a eficácia e a organização do Controle de Constitucionalidade são essenciais para expandir e fortalecer a jurisdição constitucional, garantindo que as normas e princípios constitucionais prevaleçam.

Em muitos países que adotam o Controle de Constitucionalidade, ele é exercido através da jurisdição constitucional. Ou seja, a responsabilidade de defender a Constituição é conferida ao Poder Judiciário ou aos Tribunais Constitucionais específicos. Por meio desse sistema, tais órgãos têm o poder de declarar a nulidade de leis e atos que se mostrem incompatíveis com a Constituição. Este processo é fundamental para conter excessos, abusos e desvios de poder por parte de outros órgãos do Estado, garantindo assim os direitos fundamentais dos cidadãos e a supremacia da Constituição.

O acesso à jurisdição constitucional é uma manifestação específica do princípio mais amplo do acesso à justiça, que é um direito fundamental assegurado pela Constituição Brasileira de 1988. Conforme estipulado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Este dispositivo garante que qualquer lesão ou ameaça a direitos possa ser imposta ao Poder Judiciário, assegurando assim a proteção dos direitos fundamentais e a supremacia da Constituição (Junior, 2024).

Embora seja de extrema relevância, o tema do acesso à jurisdição constitucional não é frequentemente abordado na literatura jurídica brasileira. Observa-se uma certa lacuna na doutrina, que muitas vezes se concentra no direito positivo, deixando de lado a discussão sobre o acesso à jurisdição constitucional. Além disso, a legislação brasileira por vezes omite ou até mesmo cria obstáculos ao acesso direto do cidadão à jurisdição constitucional.

O alcance do acesso à jurisdição constitucional está intrinsecamente relacionado ao modelo de Controle de Constitucionalidade adotado. No modelo difuso de Controle de Constitucionalidade, característico do sistema jurídico dos Estados Unidos, o acesso à jurisdição constitucional é amplo, permitindo que qualquer cidadão possa questionar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo perante o judiciário. Por outro lado, nenhum modelo concentrado de Controle de Constitucionalidade, típico de muitos países europeus, o acesso à jurisdição constitucional é mais restrito, limitando-se a determinados órgãos, autoridades e entidades. Este modelo concentra a responsabilidade de analisar a constitucionalidade das leis em um tribunal ou órgão especializado, como um Tribunal Constitucional.

Por outro lado, o controle difuso de constitucionalidade, um conceito fundamental no direito constitucional, originou-se do histórico caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1803. A decisão proferida pelo Justice John Marshall atribuiu a supremacia da Constituição sobre as demais leis e a necessidade de proteger o texto constitucional através de um mecanismo de controle realizado pelo Poder Judiciário, conhecido como "revisão judicial da legislação". Este caso marcou o início do controle de constitucionalidade pelo método difuso (Abboud; Oliveira, 2014).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

No Brasil, o controle difuso de constitucionalidade foi adotado desde a Constituição de 1891. Neste modelo, o controle de constitucionalidade é exercido por qualquer juiz ou tribunal no curso de um processo judicial específico, onde a inconstitucionalidade de uma lei ou ato estatal pode surgir como uma questão incidental. A característica fundamental do modelo difuso é que o controle de constitucionalidade ocorre sempre em um caso concreto, envolvendo partes litigantes que discutem sobre algum direito subjetivo. Isso torna o acesso à jurisdição constitucional amplamente disponível ao cidadão (Nunes *et al.*, 2019).

Neste contexto, a jurisdição constitucional pode ser acionada por qualquer parte envolvida no processo judicial. Isso inclui: a) Qualquer uma das partes do processo, seja autor ou réu, em qualquer ação ou recurso. b) Terceiros intervenientes, como litisconsortes, assistentes, oponentes, entre outros. c) O Ministério Público, quando atua no processo ou na condição de autor, como em uma ação civil pública.

Portanto, no modelo difuso-incidental de controle de constitucionalidade, a jurisdição constitucional é acessível a todos os participantes do processo judicial, garantindo um amplo acesso à justiça e a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Já a jurisdição constitucional no Brasil, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, teve seu início com a Constituição de 1934. Esta Constituição foi dinâmica a representação interventiva, que era uma atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República e decidida unicamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esta representação era aplicável em casos de violação dos princípios constitucionais sensíveis previstos na Constituição da época (Hohmann, 2007).

Entretanto, foi com a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, que o controle concentrado de constitucionalidade foi definitivamente implementado no Brasil. Esta emenda criou a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais em face da Constituição Federal, hoje conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Este modelo, inspirado no sistema europeu, reservou competência exclusiva para tal controle ao STF (Junior; Mesquita, 2019).

Nesse modelo de controle concentrado, o STF realiza uma fiscalização indireta das leis ou atos normativos em confronto com a Constituição. Essa fiscalização ocorre por meio de ações diretas, que têm como objetivo principal a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

A Constituição Federal de 1988 ampliou e aperfeiçoou o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, introduzindo novas modalidades de ações diretas e expandindo a legitimidade para provocar a jurisdição de instrumentos do STF a uma variedade maior de autoridades, órgãos e entidades. Contudo, a Constituição não confere ao cidadão comum o acesso direto às jurisdições constitucionais no STF.

Dada a natureza objetiva do processo de controle concentrado-principal de constitucionalidade, apenas algumas autoridades, órgãos e entidades têm legitimidade ativa para



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

propor ações diretas de inconstitucionalidade ou constitucionalidade perante o STF. A Constituição de 1988 rompeu o monopólio anteriormente detido pelo Procurador-Geral da República na promoção da antiga representação de inconstitucionalidade (hoje ADI), estendendo tal capacidade a outras autoridades, órgãos e entidades, permitindo-lhes desencadear a jurisdição constitucional do STF na defesa objetiva da integridade da Constituição. Este avanço representou uma inovação significativa e um passo importante para a democratização do controle de constitucionalidade no Brasil (Leal; Vargas, 2022).

Na estrutura do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, é importante destacar a distinção entre os legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) ou ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), bem como a natureza de sua participação processual. Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, certas autoridades, órgãos e entidades possuem legitimidade para propor estas ações perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em defesa da integridade da Constituição (Rapim; Costa, 2022).

Os legitimados para estas ações, conforme o artigo 103 da Constituição, incluem o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governadores de Estado e do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (Junior, 2024).

É importante notar que, nas ações de controle concentrado, os legitimados não são considerados partes no sentido material, pois não existem litígios referentes a situações subjetivas ou individuais. São consideradas partes formais, encarregadas pela ordem jurídica de questionar judicialmente a constitucionalidade de leis ou atos normativos. Ademais, a figura do Advogado-Geral da União (AGU) também merece destaque, já que, apesar de sua função principal de representante e consultor jurídico do Poder Executivo, atua como curador da presunção de constitucionalidade das leis ou atos normativos impugnados em ADI.

A jurisdição do STF estabelece uma distinção entre os legitimados para a propositura de ADIs e ADCs. Enquanto certos legitimados não precisam demonstrar pertinência temática, outros, como Governadores de Estado, Mesas de Assembleias Legislativas, confederações sindicais e entidades de classe, devem demonstrar uma relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo impugnado e os interesses que representam, conhecida como pertinência temática.

Assim, há dois grupos de legitimados: a) Legitimados universais: Presidente da República, Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partidos políticos com representação no Congresso Nacional, que não cumpriram o requisito de pertinência temática. b) Legitimados especiais: Governadores de Estado, Mesas de Assembleias Legislativas, confederações sindicais e entidades de classe, que precisam demonstrar pertinência temática para propor ações.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

Essa diferença reflete o equilíbrio entre a garantia de um controle de constitucionalidade eficaz e a prevenção do abuso no uso desse mecanismo por entidades que não tenham um interesse direto na matéria questionada.

Essa extensa explicação aborda a questão da legitimidade para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) no Brasil, ressaltando as especificidades do sistema jurídico brasileiro em relação ao acesso à jurisdição constitucional.

Inicialmente, é relevante destacar que, no contexto das ADIs, os conselhos de fiscalização profissional, como o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), não são considerados "entidade de classe" com legitimidade para propor tais ações, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 264. A exceção é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja legitimidade deriva de disposição constitucional explícita. Para as demais entidades de classe, a jurisdição do STF exige a demonstração de pertinência temática, conforme estipulado nas decisões das ADIs mencionadas.

Quanto à ADPF, a Lei nº 9.882/99 estabelece que os mesmos legitimados para a ADI são aptos a propor essa ação. Contudo, um ponto de tensão surge com o veto presidencial ao inciso que permitiria a qualquer pessoa lesionada ou ameaçada por ato do Poder Público propor a ADPF, limitando assim o acesso direto do cidadão a essa forma de controle constitucional concentrado.

O STF tem seguido uma interpretação restritiva do artigo 2º da Lei nº 9.882/99, recusando a legitimidade ativa das partes envolvidas na controvérsia para a arguição incidental, o que tem resultado na extinção sumária de várias arguições incidentais. Essa abordagem tem sido criticada por limitar o acesso do cidadão à competência constitucional dos equipamentos da Corte, uma vez que se nega a possibilidade de as partes envolvidas diretamente nas questões constitucionais apresentadas em arguições incidentais.

A expectativa, portanto, é que o STF possa rever sua postura em relação à arguição incidental, legalizando a legitimidade ativa das partes interessadas e, assim, ampliando o acesso às disposições constitucionais. Isso alinharia o sistema brasileiro às práticas de outros países, como Espanha, Alemanha e Itália, onde o acesso direto do cidadão à jurisdição constitucional é mais aberto. Essa mudança seria uma forma de fortalecer o mecanismo da ADPF como uma ferramenta eficaz na defesa dos direitos fundamentais.

4 DESAFIOS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO COM A DEMOCRACIA

A reflexão de Giorgio Del Vecchio sobre a complexidade em definir o conceito de Direito, reforçada pela citação de Immanuel Kant, realça a busca permanente dos juristas por uma definição abrangente e precisa desta ciência. A dificuldade em chegar a um consenso sobre o que constitui o Direito está enraizada na sua natureza intrinsecamente diversa e multifacetada, que se reflete nas diversas escolas de pensamento e abordagens filosóficas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

Essa pluralidade de perspectivas é exemplificada pela dicotomia entre formalismo e realismo jurídico. O formalismo defende a autonomia e a completude do Direito como ciência, com seus próprios axiomas e métodos. Segundo essa visão, a aplicação correta da lei a um conjunto de fatos conduzirá a uma decisão previsível em um caso judicial. Esta abordagem confere primazia à letra da lei e acredita na existência de uma resposta legal para cada questão dentro do próprio sistema jurídico, sem necessidade de recorrer a fontes externas ou interpretações (Souza, 2023).

Historicamente, o formalismo encontrou respaldo em várias culturas e períodos. Exemplos disso são a escola legalista da antiga China, inspirada em Han Fei, que advogava pela supremacia de um poder estatal absoluto apoiada em argumentos formalistas, e a escola da exegese na França, influenciada pelo Código Napoleônico, que via o Código como uma fonte de direito completa e perfeita, negando aos juízes a possibilidade de buscar soluções fora de suas regras (Rothenburg, 2023).

Em contrapartida, o realismo jurídico crítico a visão de que a legislação possa ser vista como um sistema perfeito e fechado. Atualmente argumenta-se que, na prática, os processos de tomada de decisões judiciais envolvem uma gama de fatores que transcendem a aplicação mecânica das leis. Ronald Dworkin, por exemplo, em sua obra "Levando os Direitos a Sério", argumenta que a complexidade da realidade social e a necessidade de interpretação tornam impossível uma aplicação puramente formalista do Direito (Schulze, 2012).

Essa discussão reflete o dinamismo e a complexidade do Direito como campo de estudo, que não pode ser encapsulado em uma única definição ou abordagem. A diversidade de interpretações e a evolução contínua do pensamento jurídico mostram que o Direito é uma disciplina em constante mudança, moldada tanto por suas normas internacionais quanto pelo contexto social e cultural no qual opera.

O realismo jurídico, particularmente nos Estados Unidos, surgiu como uma resposta ao formalismo jurídico e se desenvolveu em diferentes fases por dois grupos distintos de juristas. Os realistas, como planejado por Paulo Nader em "Filosofia do Direito", adotam um método empírico e dão ênfase à realidade concreta, relegando a um papel secundário as disposições legais. Oliver Wendell Holmes Jr., um precursor do movimento, enfatizou que a existência do Direito é mais enraizada na experiência do que na lógica.

O movimento realista avançou nos anos 1930, demonstrando que o processo de tomada de decisões judiciais é complexo e envolve uma variedade de razões, nem todas conscientes ou analíticas. Essa visão contrasta com a dos formalistas, que defendem uma aplicação estrita da lei e acreditam na previsibilidade das decisões judiciais com base na "literalidade" da lei.

Além do formalismo e do realismo, existem outras abordagens que tentam encontrar um meio termo entre esses dois extremos, permitindo que o Direito possa abranger elementos de ambas as perspectivas. Uma discussão relevante nesse contexto é a dicotomia entre procedimentalismo e substancialismo, especialmente no direito constitucional, pois influencia o grau de "ativismo" que a jurisdição constitucional pode exercer.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

O procedimentalismo vê a Constituição como um instrumento que garante a integridade do processo decisório do Estado e dos mecanismos de participação democrática, atribuindo ao Judiciário o papel de garantidor do processo deliberativo. Segundo essa visão, a sociedade ou seus representantes democráticos são responsáveis pela implementação dos direitos constitucionais, não o Judiciário.

Por outro lado, o substancialismo valoriza o conteúdo material da Constituição, vendendo-o como diretriz para a legislação e a ação do Judiciário. Esta abordagem favorece o ativismo judicial, permitindo que os juízes atuem em áreas tradicionalmente reservadas aos poderes legislativos e executivos. O substancialismo permite que o Judiciário intervenha na implementação de políticas públicas e direitos fundamentais, mesmo na ausência de ação legislativa.

Essa tensão entre procedimentalismo e substancialismo se manifesta em diversas áreas, incluindo a judicialização da saúde e da política. O debate entre essas duas abordagens reflete preocupações sobre o equilíbrio entre a interpretação da lei, a autonomia dos poderes legislativos e executivos e o papel do Judiciário na implementação de políticas e direitos constitucionais.

Como é sabido, a doutrina da separação de poderes, que sugere a divisão das funções legislativas, executivas e judiciárias do Estado em órgãos diversos, foi desenvolvida ao longo do tempo. Historicamente, essa separação foi concebida como uma forma de evitar abusos de poder e garantir a liberdade, especialmente influenciada pelas ideias da Revolução Francesa e pela desconfiança nos juízes do Antigo Regime. No entanto, a aplicação prática dessa teoria nunca foi completamente restrita, permitindo algum grau de interação e sobreposição entre os poderes (Escossia; Coura, 2014).

Conforme apontado por Fernando Whitaker da Cunha em "Teoria Geral do Estado: Introdução ao Direito Constitucional", a separação de poderes, embora fundamental, não deve ser vista como um dogma inquestionável. Ao longo do tempo, a teoria evoluiu de uma "separação de poderes" para um modelo de "partilha de poderes", onde há uma partilha de funções entre os poderes do Estado.

O controle jurisdicional de constitucionalidade é um exemplo claro dessa evolução. Historicamente, Edward Coke, na Inglaterra do século XVII, defendeu a ideia de que as cortes de *common law* deveriam ter capacidade de "controlar" os atos do Parlamento. Sua decisão no caso "Dr. Bonham" é vista como precursora do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Embora a supremacia parlamentar tenha prevalecido na Inglaterra, as ideias de Coke influenciaram os fundadores dos Estados Unidos, particularmente John Marshall, que distribuíram o conceito de revisão judicial no célebre caso Marbury (Santiago, 2015).

Este modelo difuso de controle de constitucionalidade, onde qualquer corte pode declarar uma lei inconstitucional, contrasta com o modelo concentrado, exemplificado pela Áustria sob a influência de Hans Kelsen. A Constituição Federal austríaca de 1920 distribuiu uma Corte Constitucional especializada no controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

Esses desenvolvimentos históricos demonstram a flexibilidade e a adaptabilidade da doutrina da separação de poderes. Eles refletem a necessidade de equilibrar a autonomia e a cooperação entre os poderes do Estado, garantindo ao mesmo tempo a liberdade e a eficácia na governança.

Contudo, a concepção de que a atividade judicial, incluindo a jurisdição constitucional, é meramente uma operação lógica neutra de aplicação da lei aos fatos para produzir uma sentença é uma visão simplista e desatualizada do papel do juiz. Como apontado por Francesco Ferrara em "Interpretação e Aplicação das Leis", a aplicação do direito envolve elementos que vão além da lógica pura, incluindo fatores psicológicos e avaliações de interesses.

A ideia de que os juízes são apenas "a boca que pronuncia as palavras da lei", inspirada em Montesquieu, é insuficiente para abarcar a complexidade e as nuances do papel judicial. A neutralidade absoluta é mais uma ilusão do que uma realidade prática. Jean Dabin ressalta que juízes e tribunais são detentores de poder e autoridade pública, administrando a justiça em nome do Estado. Portanto, considerar o Judiciário não político é um equívoco, principalmente quando os juízes precisam de legislação suplementar em situações em que ela é omissa ou insuficiente (Faria, 2023).

A lei, como regra de uma sociedade política, está intrinsecamente ligada às políticas específicas do Estado. Quando juízes e tribunais elaboram a lei, eles desempenham uma função de natureza política, embora muitas vezes não sejam reconhecidos como tal. Este aspecto é fundamental para entender que a atuação judicial não se limita a uma mera aplicação automática das leis (Malyf, 2018).

O desafio reside no fato de que as decisões judiciais serão influenciadas por valores, decisões e interpretações pessoais dos juízes, o que pode levar a uma discricionariedade indesejável e inconsistência nas decisões judiciais. A pluralidade interpretativa nos tribunais, embora reflita a diversidade de pensamento, pode também prejudicar o princípio da igualdade, gerando uma sensação de que o direito é o que os juízes declaram ser, de forma individual e por vezes erráticas.

Para mitigar essa dependência da interpretação pessoal dos juízes, é essencial desenvolver mecanismos e padrões de comportamento que promovam a consistência e o respeito à lei e aos precedentes. Isso inclui dar maior importância à lei, que muitas vezes é desvalorizada, e exige a observância dos processos judiciais. Assim, busca-se uma aplicação do direito que seja mais consistente, previsível e fundamentada nas investigações, contribuindo para a estabilidade e a confiança no sistema jurídico.

Assim, percebemos que a atividade judicial, incluindo a jurisdição constitucional, é uma função complexa que vai além de uma mera operação lógica de aplicar a lei aos fatos para emitir uma sentença. Como Víctor Gabriel Rodríguez destaca em "Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal", a decisão do juiz deve ser baseada em uma avaliação cuidadosa de todas as provas e do ordenamento legal, evoluindo para convencer as partes de que o julgamento aprovado é o mais correto e decorrente da lei.

Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas não apenas como um elemento essencial do processo, mas também como uma condição de legitimidade da decisão e da atividade



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

jurisdicional. Uma petição clara e transparente permite que as partes envolvidas, bem como a sociedade em geral, aproveitem a imparcialidade do Judiciário e a fidelidade de suas decisões ao direito.

Existem valores essenciais que devem ser respeitados pela atividade jurisdicional, entre eles a estabilidade, previsibilidade, celeridade e igualdade. A estabilidade e a previsibilidade no direito, como enfatizado por Eugen Ehrlich em "Fundamentos da sociologia do direito", são cruciais para que as pessoas possam prever as decisões judiciais e tomar providências de acordo com elas. A celeridade é igualmente importante, pois a justiça atrasada nega o acesso eficaz à justiça. A busca pela celeridade não deve ser apenas um interesse dos jurisdicionados, mas também um objetivo do Judiciário de manter a legitimidade de suas decisões.

Por fim, a igualdade é um valor fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em várias constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira de 1988. O princípio da igualdade perante a lei deve ser refletido não apenas no plano normativo, mas também na prática. A aplicação desigual da lei a casos analógicos é vista como arbitrária e compromete a legitimidade da atividade jurisdicional. Portanto, é essencial que a igualdade seja um princípio orientador nas decisões judiciais para garantir a justiça e a legitimidade do sistema jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES

Na conclusão deste artigo sobre a jurisdição constitucional no Brasil, destacamos a vital importância de uma interpretação constitucional que integra de maneira equilibrada os princípios jurídicos e as realidades políticas. Reconhecemos que a justiça constitucional não pode ser vista como uma entidade neutra, mas como um campo dinâmico onde direito e política se entrelaçam intrinsecamente. A evolução da modernização e a crescente judicialização da política sublinham a necessidade de uma jurisdição constitucional adaptável e responsiva às mudanças sociais e políticas. Assim, reafirmamos a importância de um Poder Judiciário que não apenas protege os direitos fundamentais, mas também respeita a soberania da Constituição, atuando como uma guarda essencial da democracia e dos valores constitucionais no Brasil.

O debate sobre o controle de constitucionalidade das políticas de governo reflete uma evolução significativa no entendimento e aplicação da jurisdição constitucional. Historicamente, as constituições e princípios jurídicos eram vistos como abstrações distantes da realidade jurídica prática. Contudo, com a revolução metodológica e hermenêutica na era dos direitos fundamentais, esses elementos ganharam força normativa e passaram a ter uma aplicabilidade concreta na interpretação das leis e atos normativos.

Essa mudança também influenciou a percepção de como as políticas de governo devem ser avaliadas à luz do direito constitucional. Tradicionalmente, as políticas governamentais eram consideradas questões discricionárias, distantes do escrutínio judicial. A separação entre o político e o jurídico, uma divisão clássica da teoria da separação de poderes, tendeu a manter a atividade



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

governamental fora do alcance dos tribunais constitucionais. No entanto, essa visão vem sendo desafiada.

O controle jurisdicional de constitucionalidade, aplicado às políticas governamentais como as grandes privatizações e alienações da infraestrutura econômica do Brasil, ilustra como as decisões governamentais podem e devem ser sujeitas ao exame constitucional. Há casos em que tais políticas podem ofender princípios constitucionais fundamentais, como a soberania nacional, e, portanto, devem estar sujeitas à revisão judicial.

O conceito de legitimação tácita, embora não expressamente mencionado na letra da lei, é derivado do espírito da Constituição. Este princípio sugere que a jurisdição constitucional tem a responsabilidade de proteger os princípios constitucionais, mesmo que isso signifique intervir em políticas governamentais. Assim, o controle de constitucionalidade estende-se não apenas a leis e atos normativos, mas também a planos e políticas de governo.

Esse entendimento implica a necessidade de normatizar, judicializar e constitucionalizar questões políticas em termos de controle de constitucionalidade. A evolução da jurisdição constitucional, portanto, requer uma maior integração da política no âmbito do direito constitucional, confirmando que toda Constituição possui um alto teor de politicidade.

Finalmente, é crucial superar o preconceito doutrinário que vê a justiça constitucional como absolutamente neutra e desvinculada da política. Toda constituição, por sua natureza, possui um conteúdo político substancial, e ignorar essa realidade pode levar a uma interpretação e aplicação restritas do direito constitucional. A jurisdição constitucional, portanto, deve navegar nesse terreno complexo, regularizando a interconexão entre direito e política e aplicando a Constituição de maneira que respeite tanto os princípios jurídicos quanto as realidades políticas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. A gênese do controle difuso de constitucionalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, 2014. p. 433-451.

ARAÚJO, Luís Cláudio Martins; DE LACERDA, Luiz Augusto Castello Branco; DA ROCHA, Marca. A tutela da privacidade na Suprema Corte norte-americana e no Tribunal Constitucional Federal Alemão: perspectivas para um diálogo constitucional transfronteiriço. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, v. 15, n. 1, p. 171-196, 2022.

CURTY, Gabriel Salazar et al. Jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia. *In: 11o Congresso Internacional de Ciências Criminais: trabalhos destaque*. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2023.

DEZAN, Sandro Lucio. A constitucionalização do direito administrativo para um modelo de administração pública democrática. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 1, p. 129-148, 2023.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos; DE CASTRO COURA, Alexandre. Fundamentos de uma jurisdição constitucional: o ainda incontornável debate sobre quem (não) deve ter a última palavra



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

sobre a constituição. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 3, p. 336-350, 2014.

FARIA, Bruno Henrique de Lima. **Estado e controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro**: análise crítica da doutrina e jurisprudência. Curitiba: Editora CRV, 2023.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 365.

HOHMANN, Luiz Henrique Guimarães. Fundamentos da jurisdição constitucional brasileira. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, 2007.

IZOLANI, Francieli lung et al. A sustentabilidade sob a perspectiva jurisdicional" à brasileira": um estudo de caso da Ação Civil Pública 5118121-39.2020. 8.21. 0001/RS. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, 2022.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. O controle de constitucionalidade e o acesso à jurisdição constitucional ao longo dos 35 anos da CRFB de 1988. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 283, 2024.

JÚNIOR, George Sarmiento Lins; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Neoconstitucionalismo ou Supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 161-190, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; DE VARGAS, Eliziane Fardin. A doutrina das “categorias suspeitas” e a noção de “escrutínio estrito” na jurisprudência do supremo tribunal federal: análise da ação direta de inconstitucionalidade 5.543/df (doação de sangue por homossexuais). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 1, 2022.

LIMA, Lucas Bertolucci Barbosa; JUNIOR, José Mauro Garboza; BOTELHO, Marcos César. ESTADO, DEMOCRACIA E GUERRA: A IMAGINAÇÃO BÉLICA EM HANS KELSEN E CARL SCHMITT. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 21, n. 38, p. 120-144, 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020.

NELSON, William E. **Marbury v. Madison**: As Origens e o Legado da Revisão Judicial. [S. l.]: Imprensa Universitária do Kansas, 2018.

NUNES, Danilo Henrique; SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SILVA, Fernanda Morato. A Banalização dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Controle Difuso de Constitucionalidade e Separação de Poderes. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro (RECONTO)**, Maringá, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Uma revisão necessária da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o constitucionalismo digital e a jurisdição constitucional. **Revista de Direito e das Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 14, jan./mar. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIFACETADA
Bruno de Ugalde Mello

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; MINHOTO, Vinicius Marinho. Sistema, código e Processo Constitucional. *In*: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Um Código de Processo Constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares. Uma revisão necessária da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o constitucionalismo digital e a jurisdição constitucional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 14, 2022.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares; AUAD, Denise. Jurisdição constitucional: definição e localização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 2, p. 188-208, 2023.

PAIVA, Lucio Flávio; DINIZ, Ricardo Martins Spindola; DE CARVALHO, Silzia Alves. Direito, processo, e jurisdição nos 30 anos da constituição. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://editorial.tirant.com/docs/volume_4.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35, n. 1, 2019.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma “teoria do processo” sem processo? A breve história da uma ciência processual servil à jurisdição. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 103, p. 173-192, 2018.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; DA COSTA, Yvete Flávio. DEMOCRACIA FORJADA EM JUÍZO: Reflexões sobre a Jurisdição Constitucional através do Método de Estudo de Caso. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 19, p. 69-101, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A dialética da democracia: entre legisladores e jurisdição constitucional. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 205-218, 2023.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Marbury vs. Madison: uma revisão da decisão chave para o controle jurisdicional de constitucionalidade. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 7, n. 2, p. 277-297, 2015.

SCHULZE, Clenio Jair. A teoria da decisão judicial em Ronald Dworkin. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 39, n. 128, p. 99-118, 2012.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. A legitimidade da jurisdição constitucional no diálogo entre Estado de Direito e democracia. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 147-163, 2023.